

Oficio n. 278/2019

Mossâmedes, 29 de abril de 2019.

A Sua Excelência

CÁCIO MOREIRA ADORNO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mossâmedes

Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro

Mossâmedes-GO

30/04/2013

Assunto: Regularizar a composição dos Conselhos de Políticas Públicas

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, serve-se do presente para encaminhar recomendação expedida por esta Promotoria de justiça para advertir o Município de Mossâmedes sobre a necessidade de regularizar a composição dos Conselhos de Políticas Públicas do Município, em especial para efetivar a participação da sociedade civil nesses colegiados.

Nesta oportunidade, propõe-se a Vossa Excelência a realização de reunião, na Câmara Municipal de Mossâmedes, no dia 16/05/2019, às 09:00 horas, com a participação de todos os envolvidos, para apresentar o diagnóstico elaborado por esta Promotoria de Justiça e, com base nesse diagnóstico, propor soluções ao problema da falta de participação efetiva da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Públicas do Município.

Vossa Excelência está ciente das iniciativas desta Promotoria de Justiça para incentivar a sociedade a participar das políticas públicas municipais, como ocorre, por exemplo, na parceria entre Prefeitura Municipal, Ministério Público, Câmara Municipal e Poder Judiciário na realização de audiências públicas para debater com a sociedade civil as deficiências em políticas públicas do Município.

Ainda, o Ministério Público iniciou tratativas com o Município de Mossâmedes para o fortalecimento dos Conselhos de Políticas Públicas. Nesse sentido, cita-se o recente protocolo de intenções celebrado para a estruturação física dos Conselhos, em que o Ministério Público reverteu multas oriundas de termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC)



para doação de equipamentos aos Conselhos, enquanto o Município destinou uma sala de reunião para os colegiados.

Nesse contexto, é imprescindível o desenvolvimento de outras ações para regularizar as falhas constatadas nos Conselhos de Políticas Públicas do Município de Mossâmedes. Por isso, o Ministério Público realizou plano de ação destinado a corrigir problemas relacionados à composição desses colegiados, em especial pela falta de participação efetiva da sociedade civil.

Portanto, o Ministério Público encaminha a recomendação anexa para que o Poder Público e os Conselhos de Políticas Públicas se preparem para realizar um debate com o Ministério Público, oportunidade em que serão apresentados os problemas constatados nos Conselhos e as alternativas para corrigi-los, conforme especificado na referida recomendação.

Ainda, solicita-se a participação de Vossa Excelência na reunião a ser realizada na data e local mencionados neste expediente, oportunidade em que estarão presentes os secretários municipais, conselheiros de Conselhos de Políticas Públicas e vereadores, com o objetivo da Promotoria de Justiça de Mossâmedes apresentar o diagnóstico relacionado à composição dos Conselhos, explicar o conteúdo da Recomendação n. 03/2019 e propor a realização de eleição para a escolha dos representantes da sociedade civil que comporão os Conselhos.

Consigna-se que, na oportunidade, serão apresentados e discutidos: i) o diagnóstico elaborado pelo Ministério Público sobre a participação da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Públicas; ii) a recomendação ora expedida ao Município de Mossâmedes e aos Conselhos de Políticas Públicas para adverti-los a regularizar a composição dos Conselhos; e iii) o plano de ação elaborado pelo Ministério Público para regularizar os Conselhos de Políticas Públicas no Município.

Atenciosamente,

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça



Autos Extrajudiciais n. 201800145242

RECOMENDAÇÃO N. 03/2019

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e A CONSIDERAR QUE:
 - a) a soberania popular é fundamento da República Federativa do Brasil e deve ser exercida direta ou indiretamente, nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, caput e parágrafo único, da Constituição Federal);
 - b) o exercício indireto da soberania popular, denominado de democracia indireta ou representativa, consiste no poder do povo de eleger os representantes políticos, por meio do voto (artigo 14 da Constituição Federal);
 - c) o exercício direto da soberania popular, denominado de democracia direta, é estabelecido em diversas regras constitucionais, com destaque para os institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal; o acesso do cidadão às contas dos Municípios, para exame, apreciação e questionamento; a participação da comunidade na organização do sistema único de saúde; a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações governamentais na área da assistência social, em todos os níveis; e a participação da população na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente (artigos 14, 29, XII, 31, § 3°, 198, III, 204, II, e 227, § 7°, da Constituição Federal);



- d) a Constituição assegura também a participação da sociedade civil em espaços institucionais deliberativos, em especial nos denominados Conselhos de Políticas Públicas, vários destes de criação, regulamentação, estruturação e manutenção obrigatórias pelos Entes da Federação, por força de ordens constitucionais explícitas e implícitas (quanto às primeiras, destacam-se os Conselhos Previdenciários, os Conselhos de Política Cultural e os Conselhos de Saúde, previstos nos artigos 10, 194, parágrafo único, VII, e 216-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e artigo 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; em relação às segundas, incluem-se os Conselhos de Assistência Social e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em razão das regras constitucionais que asseguram a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações governamentais na área da assistência social e no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, consoante artigos 204, II, e 227, § 7º, da Constituição Federal);
- e) Conselhos de Políticas Públicas são órgãos colegiados, instituídos por ato normativo e compostos por membros da sociedade civil e do governo, com o objetivo de promover a participação social no processo decisório, no acompanhamento e na avaliação da gestão de políticas públicas;
- f) esses colegiados são espaços democráticos de conjugação de esforços entre sociedade civil e governo nos ciclos das políticas públicas (definição da agenda, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas), com o objetivo de alcançar as metas previstas no artigo 3º da Constituição Federal construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- g) no âmbito municipal, a criação, regulamentação, estruturação e manutenção de Conselhos de Políticas Públicas constitui, em alguns setores, condição legal para a transferência de recursos públicos, cabendo-lhes atuar na fiscalização dos gastos das receitas transferidas aos Municípios pela União ou pelos Estados,



como ocorre nas áreas de saúde (artigo 4º, II, Lei Federal n. 8142/1990), assistência social (artigo 30, I, Lei Federal n. 8.742/1993), meio ambiente (artigo 4º, parágrafo único, I, "i", Lei Complementar Estadual n. 90/2011), alimentação escolar (artigo 20, I, Lei Federal n. 11.947/2009), transporte escolar (artigo 5º, Lei Federal n. 10.880/2004, e artigo 10 da Portaria n. 481/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e saneamento básico (artigos 2º, IV, 3º, X-A, 9º, VI, 11, § 2º, V, 47, 51, da Lei Federal n. 11.445/2007, e artigo 34, § 6º, do Decreto Federal n. 7.217/2010);

- h) no que tange aos recursos públicos da educação, a irregularidade do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb) acarreta uma sanção ainda mais grave, qual seja, a intervenção estadual, com a consequente suspensão temporária da autonomia do Município (artigo 35, III, da Constituição Federal, e artigo 28 da Lei Federal n. 11.494/2007);
- cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva implantação e funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas, bem como pela correta aplicação dos recursos relativos à execução das políticas públicas (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);
- j) a Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes iniciou projeto para diagnosticar irregularidades nos Conselhos de Políticas Públicas do Município de Mossâmedes e buscar formas de saná-las;
- k) verificou-se que há 12 (doze) Conselhos de Políticas Públicas em funcionamento no Município de Mossâmedes e 132 (cento e trinta e dois) cargos de conselheiros criados por Lei Municipal, sendo que as Leis Municipais destinaram 76 (setenta e seis) cargos a representantes do Poder Público e somente 56 (cinquenta e seis) a representantes da sociedade civil, fato que, por si só, já acarreta enfraquecimento dos Conselhos, ante a discrepância entre a participação social e a estatal;
- o Poder Executivo Municipal nomeou, mediante decreto, 183 (cento e oitenta e três) conselheiros, sendo que, formalmente, há 102 (cento e duas) nomeações



de representantes do Poder Público e 81 (oitenta e uma) nomeações de representantes da sociedade civil, ou seja, há 51 (cinquenta e uma) nomeações além do número de cargos criados por Lei Municipal ou Decreto Regulamentar e há disparidade na distribuição de cargos à sociedade civil em relação aos do governo;

- m) das 81 (oitenta e uma) nomeações de representantes da sociedade civil, apenas 42 (quarenta e duas) se destinaram realmente a esse segmento isto é, as pessoas sem vínculo com o Poder Público Municipal –, enquanto 39 (trinta e nove) foram destinadas a pessoas vinculadas ao Poder Público Municipal, fato de flagrante ilegalidade, que desvirtua o sentido de participação popular e tenta simular a existência dos colegiados deliberativos no Município, para receber as transferências de recursos públicos da União e do Estado de Goiás e prestar contas aos órgãos de controle, como ocorre nas áreas da saúde, educação, assistência social e meio ambiente, sem cumprir o dever de mobilizar a sociedade civil a participar do ciclo de políticas públicas;
- n) são 24 (vinte e quatro) pessoas, todas vinculadas ao Poder Público Municipal, que ocupam os 39 (trinta e nove) cargos que deveriam ser destinados a representantes da sociedade civil;
- o) do universo de 102 (cento e dois) cargos destinados a representes do Poder Público, apenas 63 (sessenta e três) pessoas ocupam tais cargos, sendo que há apenas 01 (uma) pessoa da sociedade civil que ocupa vaga destinada a representante do Poder Público e 62 (sessenta e duas) pessoas vinculadas ao Poder Público Municipal que ocupam as outras 101 (cento e uma) vagas destinadas ao Poder Público;
- p) há 11 (onze) pessoas vinculadas ao Poder Público Municipal que, ao mesmo tempo, representam o Governo em um Conselho e a sociedade civil em outro, situação de absoluta incompatibilidade lógica, pois ninguém é capaz de exercer o papel de representante do governo em um Conselho e despir-se dessa função para representar a sociedade civil em outro, ainda mais se ela ocupa cargo em comissão ou exerce função de confiança no Poder Público Municipal;



- q) há 02 (duas) pessoas que ocupam, simultaneamente, 07 (sete) cargos de conselheiro, 03 (três) pessoas que ocupam 06 (seis) cargos, 02 (duas) pessoas que ocupam 05 (cinco) cargos, 02 (duas) que ocupam 04 (quatro) cargos, 06 (seis) pessoas que ocupam 03 (três) cargos, 21 (vinte e uma) que ocupam 02 (dois) cargos e 73 (setenta e três) pessoas que ocupam 01 (um) cargo de conselheiro;
- r) no que tange à forma de escolha dos membros da sociedade civil, há 02 (dois) Conselhos que não contam com previsão legal ou regulamentar sobre a forma de escolha dos representantes da sociedade civil, 07 (sete) Conselhos cuja forma de escolha prevista em Lei Municipal expressamente se efetiva por indicação e somente 03 (três) Conselhos em que as Leis Municipais expressamente exigem a eleição para as pessoas ocuparem as cadeiras destinadas à sociedade civil;
- s) na prática, todos os conselheiros representantes da sociedade civil são escolhidos mediante indicação;
- t) as irregularidades apontadas nas alíneas anteriores devem ser imediatamente sanadas pelo Município de Mossâmedes, mediante deflagração de processo de eleição dos representantes da sociedade civil, para que as vagas criadas por Lei à sociedade civil sejam, de fato, ocupadas por pessoas sem vínculo, direto ou indireto, com o Poder Público Municipal, sob pena de o Município de Mossâmedes ser penalizado com suspensão de recursos nas áreas de saúde, assistência social, meio ambiente, alimentação escolar, transporte escolar e saneamento básico, além de os gestores e conselheiros que ocupam ilegalmente as vagas destinadas à sociedade civil serem responsabilizados civil, administrativa e criminalmente;
- u) consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;



RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES, presentado pelo prefeito municipal, Cácio Moreira Adorno, ao CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, representado pela presidente, Renata Vieira Pinto, ao CONSELHO GESTOR DE SANEAMENTO BÁSICO, representado pelo presidente, José Veríssimo Santana, ao CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, representado pela presidente, Luiza Helena Marques de Almeida, ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, representado pelo presidente, Diney Gonçalves de Lima Jesus, ao CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, representado pela presidente, Abadia Donizeth Linhares Almeida, ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, representado pelo presidente, José Augusto de Bastos Freitas, ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, representado pela presidente, Vera Lúcia Vieira de Carvalho, ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, representado pela presidente, Adriana Gontijo da Silva, ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, representado pela presidente, Abadia Donizeth Linhares Almeida, ao CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, representado pela presidente, Lucimar Pereira Nunes Neiva, ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, representado pelo presidente, José Verissimo Santana, ao CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, representado pela presidente, Abadia Donizeth Linhares Almeida, que adotem todas as medidas administrativas necessárias à regularização da composição dos Conselhos de Políticas Públicas do Município de Mossâmedes, notadamente para assegurar a efetiva participação da sociedade civil nesses colegiados, observadas as seguintes disposições:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, os Conselhos deverão iniciar processo de eleição dos representantes da sociedade civil, para que as vagas destinadas a esse segmento sejam, de fato, ocupadas por pessoas sem qualquer vínculo, direto ou indireto, com o Poder Público Municipal, na esfera do Executivo e do Legislativo;
- no referido processo, os Conselhos deverão garantir a ampla participação da comunidade e contemplar todas as entidades representativas da sociedade civil existentes no Município, tais como sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais interessadas, movimentos sociais, ainda que informais, segmentos



diversos (de estudantes, empresários, trabalhadores, idosos, aposentados, desempregados, pessoas sem moradia, beneficiários de programas sociais, entre outros), entidades privadas sem fins lucrativos, associações, fundações, institutos, organizações não governamentais, organizações sem fins lucrativos, organizações filantrópicas, organizações religiosas e instituições religiosas;

- c) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, os Conselhos deverão realizar a eleição em assembleia específica, na qual poderão votar e ser votadas somente as pessoas representantes da sociedade civil mencionados na alínea anterior;
- d) na eleição, deverão ser escolhidos membros titulares e os respectivos suplentes, que substituirão aqueles de acordo com o que dispuser o regramento específico de cada Conselho;
- e) no prazo de 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado da eleição, o prefeito municipal deverá empossar os representantes da sociedade civil eleitos, com a publicação dos nomes do segmento representado e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- f) no prazo de 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado da eleição, os Conselhos deverão excluir os conselheiros representantes da sociedade civil que tenham sido indicados, sem eleição, a compor o Conselho, e os conselheiros representantes da sociedade civil que possuam vínculo direto ou indireto com o Poder Público Municipal;
- g) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para o Conselho;
- h) não poderão concorrer à eleição na qualidade de representantes da sociedade civil ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança no Poder Público, conselheiros tutelares, vereadores, juízes de direito e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, cônjuge, companheiro e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de mandato, de cargo em comissão e de pessoa contratada pela Administração Pública Municipal ou pelo Poder Legislativo Municipal,



tesoureiros, contadores, funcionários da empresa de assessoria que prestam serviços relacionados à advocacia, à administração ou ao controle interno da Administração Pública Municipal, além de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, desses profissionais contratados;

- as pessoas da sociedade civil que estão há mais de dois mandatos consecutivos no mesmo Conselho deverão ser excluídos deste, mas poderão concorrer à eleição em outro Conselho;
- j) o Ministério Público fiscalizará o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, in fine, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** ao prefeito municipal de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, que:

- a) No prazo de 10 (dez) dias, divulgue esta recomendação por meio de afixação em locais de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, nas escolas da rede pública, no hospital municipal e nos postos de saúde, e em primeiro plano, sob o link ou janela com o destaque intitulado "RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS", no sítio virtual da prefeitura Municipal de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- b) No prazo de 10 (dez) dias, divulgue o inteiro teor desta recomendação, sob o título "RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS", na página virtual da Prefeitura Municipal de



Mossâmedes na rede social Facebook, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse periodo, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do link de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017; e

c) No prazo de 10 (dez) dias, responda ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que o descumprimento da presente recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Determina-se seja a presente recomendação encaminhada ao prefeito municipal de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, e aos presidentes dos Conselhos nomeados alhures (entrega em mãos), bem como, para ciência, aos secretários municipais. Por fim, seja esta recomendação fixada na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes e publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes 29 de abril de 2019.

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça